## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. RUY CARNEIRO)

Altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar a inaplicabilidade do acordo de não persecução penal ao crime de maus-tratos a animal.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal, para determinar a inaplicabilidade do acordo de não persecução penal ao crime de maus-tratos a animal.

Art. 2° O § 2° do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

| 'Art. 28-A  |
|---|
|   |
| § 2°  |
|   |
| V – no crime de maus-tratos a animal, previsto no art. 32 da Lei<br>nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. |
| " (NR)  |

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O acordo de não persecução penal representa um avanço significativo para o processo penal brasileiro ao introduzir mecanismos de





Apresentação: 15/10/2025 17:59:55.193 - Mesa

justiça consensual capazes de garantir maior celeridade, eficiência e racionalidade na resolução de infrações penais de menor gravidade.

Todavia, sua aplicação não é irrestrita. De acordo com o art. 28-A do Código de Processo Penal, o acordo de não persecução penal somente tem cabimento "não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal **sem violência** ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos".

Ocorre que, a despeito da expressa vedação legal, o Ministério Público tem proposto o acordo em casos de maus-tratos a animais, por considerar que somente a violência contra pessoa impede a adoção desse instrumento.

Esse entendimento vai de encontro aos recentes esforços legislativos no sentido de aumentar a proteção aos animais, como o aumento das penas cominadas ao crime de maus-tratos a cães e gatos e a imposição de mesma sanção ao agente que realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de *piercings* em cães e gatos, com fins estéticos (art. 32, §§ 1°-A e 1°-B, da Lei n° 9.605/1998). Resta claro, portanto, que soluções penais negociais não atendem ao interesse coletivo de proteção animal.

Ao se admitir o acordo de não persecução penal para esse crime, permite-se que condutas flagrantemente ofensivas à dignidade animal e ao sentimento de reprovação social tenham resposta penal diminuta, afastando o caráter pedagógico, sancionatório e preventivo do Direito Penal.

Assim, no intuito de reforçar a tutela penal dos animais, reconhecendo-os como sujeitos de proteção contra atos de violência e crueldade, propomos a presente alteração no Código de Processo Penal para determinar a inaplicabilidade do acordo de não persecução penal ao crime de maus-tratos a animal, previsto no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais.

Trata-se de medida que tem por objetivo eliminar brechas legais que possam favorecer a impunidade, evitar distorções interpretativas e manter o sistema penal em consonância com os valores de proteção ambiental e bem-estar animal.





Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

> Sala das Sessões, em de 2025. de

> > Deputado RUY CARNEIRO

2025-15603



